



Em 24/06/2025

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 225/2025



Reconhece o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins como Educadores Ambientais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins (CJ-TO) como Educadores Ambientais, atuando na promoção de direitos, na formação cidadã, no fortalecimento comunitário e no protagonismo das juventudes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Coletivo Jovem de Meio Ambiente: grupos informais compostos por jovens, representantes ou não de organizações e movimentos juvenis, que se dedicam a questões socioambientais e desenvolvem atividades voltadas à melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;

a) o Coletivo Jovem de Meio Ambiente são instâncias de participação vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental e às Conferências Infantojuvenis pelo Meio Ambiente (CNIJMA), reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

II – Educador Ambiental: profissional ou agente socioambiental que atua, com intencionalidade pedagógica, na promoção de processos educativos voltados à conservação ambiental, ao exercício da cidadania ativa e ao fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 3º Serão reconhecidos como Educadores Ambientais o Coletivo Jovem de Meio Ambiente que comprovar atuação ininterrupta de, no mínimo, 12 (doze) meses em atividades destinadas à promoção da cidadania, da sustentabilidade e da educação ambiental, seja em espaços formais ou não formais.

Art. 4º Constituem atribuições do Coletivo Jovem de Meio Ambiente, na condição de Educadores Ambientais, as seguintes atividades, em conformidade com diretrizes nacionais de participação juvenil e educação ambiental:

I – desenvolver ações formativas, culturais, ambientais, esportivas ou comunitárias, voltadas à conscientização e à conservação ambiental;

II – atuar como mediadores socioambientais junto a jovens, adolescentes, comunidades urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais;

III – promover o protagonismo juvenil, a equidade, os direitos humanos, a cultura de paz e a justiça socioambiental;

IV – articular-se com redes públicas, comunitárias e ambientais para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente e à educação ambiental;

V – contribuir com fóruns, conferências de meio ambiente, conferências infantojuvenis pelo meio ambiente, conselhos e demais espaços participativos relacionados à agenda socioambiental e juventudes;

VI – fortalecimento das Comissões de Meio ambiente e qualidade de vida (COM-VIDAS);

VII – adotar como princípios orientadores de sua prática educativa os fundamentos: “jovem educa jovem”, “jovem escolhe jovem” e “uma geração aprende com a outra”.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo poderão ser orientadas por diretrizes pedagógicas e metodológicas reconhecidas por instâncias públicas de educação ambiental, inclusive aquelas sistematizadas em publicações como a Cartilha dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente.

Art. 5º Para fins de reconhecimento, o Coletivo Jovem de Meio Ambiente deverá apresentar documentação comprobatória de suas atividades, tais como:

I – portfólios, atas, registros em mídias, declarações de entidades públicas, comunitárias ou ambientais;

II – comprovação de participação ou atuação em conferências, projetos, eventos ou ações desenvolvidas em articulação com instituições de ensino, órgãos públicos, conselhos, movimentos sociais ou organizações da sociedade civil com foco socioambiental.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto nesta Lei não exige formalização jurídica ou vínculo institucional, sendo suficiente a comprovação de atuação efetiva junto à comunidade em práticas de educação ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa reconhecer oficialmente o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins como Educadores Ambientais, fortalecendo seu papel como protagonista na construção de uma sociedade mais democrática, sustentável, justa e solidária.

Os Coletivos Jovens (CJs) surgiram em 2003, como parte do processo de mobilização da I Conferência Nacional Infantojuvenil pelo Meio Ambiente

(CNIJMA), iniciativa dos Ministérios da Educação (MEC) e do Meio Ambiente (MMA), com o objetivo de assegurar a participação ativa das juventudes na formulação de propostas e na construção de políticas públicas na área ambiental.

Inicialmente denominados Conselhos Jovens, os CJs desempenharam papel decisivo na organização da conferência e, desde então, têm se articulado em redes locais, promovendo educação ambiental crítica, mobilização social e práticas transformadoras de socioeducação, com base em princípios como: “jovem educa jovem”, “jovem escolhe jovem” e “uma geração aprende com a outra”.

Os resultados dessa trajetória são expressivos: ao longo das edições da CNIJMA, os Coletivos Jovens atuaram diretamente na mobilização de mais de 142.000 escolas, em articulação com o MEC e o MMA, abrangendo cerca de 20.000 municípios brasileiros, com participação de 62 países e impacto estimado em mais de 31.507.042 pessoas.

A atuação dos CJs se insere no campo da educação ambiental não formal, conforme reconhecido pela Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e por organismos internacionais como a UNESCO, com destaque para sua relevância formativa, especialmente junto às juventudes em territórios populares.

O projeto encontra amparo jurídico nos seguintes marcos legais:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – artigo 26;
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) – artigo 12;
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 4) – educação inclusiva e de qualidade;
- Constituição Federal de 1988 – artigos 205 e 225;
- Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013);
- Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);
- Plano Nacional de Educação (PNE) e Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

No âmbito estadual, destacam-se:

- Constituição do Estado do Tocantins – artigo 5º;
- Plano Estadual de Educação (Lei nº 3.039/2015);
- Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 1.374/2003).

A competência legislativa estadual está amparada no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que confere competência concorrente aos Estados para legislar sobre educação, meio ambiente e proteção à infância e juventude, e no artigo 25, que assegura competência suplementar para legislar sobre peculiaridades regionais.

Importante ressaltar que esta proposição não cria cargos, não acarreta novas despesas e não gera obrigações financeiras ao Poder Público, limitando-se ao reconhecimento formal de práticas já existentes e validadas socialmente.

Ao reconhecer o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins (CJ-TO) como Educadores Ambientais, o Estado do Tocantins torna-se pioneiro no Brasil ao legislar sobre essa temática, assumindo papel de referência e liderança na valorização das práticas comunitárias.

Essa iniciativa fortalece ações coletivas, amplia a efetividade das políticas públicas, promove o protagonismo juvenil e avança na construção de uma cultura de paz, respeito aos direitos humanos e justiça socioambiental.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Augusta Casa de Leis para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de junho de 2025.


GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P8ffc34c15362cdaf18418212648e763cK14274**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **GUTIERRES TORQUATO**

Enviada por: **Gutierres Torquato**
(**dep.gutierres.torquato**)

Descrição: **Reconhece o Coletivo Jovem de Meio Ambiente do Estado do Tocantins como Educadores Ambientais e dá outras providências.**

Data de Envio: **17/06/2025 12:17:06**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

GUTIERRES TORQUATO

